

CONVÉNIO que entre si celebram a UNIÃO
e o Município de UBA
no Estado de MINAS GERAIS objeti
vando o intercâmbio de informações econô
mico-fiscais.

CONVENENTES

1. A UNIÃO, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, representada pelo Exmo. Sr. Dr. REINALDO MUSTAFA, CPF nº 217.190.558-15, Carteira de Identidade nº 3575881-SSP/SP, Título de Eleitor nº 10.274 da 153a. Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme atribuição conferida pela Portaria nº 283 de 08 de julho de 1980, do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda, daqui por diante denominada simplesmente Secretaria.
2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSE BIGONHA GAZOLLA CPF nº 064.800.126-15 Carteira de Identidade nº M-10047945 Título de Eleitor nº 107.49 da 268a. Zona Eleitoral do Estado de MINAS GERAIS doravante denominada simplesmente Prefeitura.

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e oitenta e , na Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, a SECRETARIA e a PREFEITURA, com interveniência, na qualidade de anuente, da Secretaria da Receita Federal, representada pelo Secretário da Receita Federal, em exercício, Exmo. Sr. Dr. LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLY, brasileiro, advogado, tem entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ex-vi do artigo 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-Lei nº 147 de 03 de fevereiro de 1967 e aprovado por despacho do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda (Delegação de Competência conforme Portaria Ministerial nº 282, de 08 de julho de 1980), exarado em 13 de novembro de 1984, às fls. 10 do Processo MF 10166-006668/84e de acordo como artigo 781, do Regulamento Geral de Contas

bilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, um CONVÊNIO, tendo por objetivo o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscal, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui o objeto do presente CONVÊNIO o fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, de dados cadastrais e de informações constantes nas declarações do Imposto de Renda dos Contribuintes do Município, pessoas físicas e jurídicas, referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As informações a serem fornecidas à PREFEITURA, por força do presente Convênio estão a seguir discriminadas:

1 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE CLARAÇÕES DO IRPJ

1.1 - A nível de estabelecimento, serão fornecidas as informações abaixo descritas, contidas no Cadastro CGC e nas declarações do IRPJ, para todos os estabelecimentos de matriz e as informações cadastrais de suas filiais localizadas no Município. As informações relativas às declarações do IRPJ serão referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

1.1.1 - Razão Social;

1.1.2 - Número de inscrição no CGC;

1.1.3 - Situação no Cadastro;

1.1.4 - Endereço do estabelecimento: tipo do logradouro, nome do logradouro, nº, complemento, CEP, bairro ou distrito;

- 1.1.5 - Código de natureza jurídica;
- 1.1.6 - Código da atividade econômica principal;
- 1.1.7 - Mês de encerramento de balanço;
- 1.1.8 - Indicação de recolhimento do tributo;
- 1.1.9 - Indicativo de matriz ou estabelecimento fora do Município;
- 1.1.10 - Receita de prestação de serviços-RPS;
- 1.1.11 - Valor das despesas operacionais - DO;
- 1.1.12 - Remuneração por prestação de serviços pagos ou creditados a pessoas físicas sem vínculo de emprego e/ou a pessoas jurídicas- RPSSV;
- 1.1.13 - Comissões e corretagens sobre vendas - CCSV;
- 1.1.14 - Propaganda e publicidade - PP;
- 1.1.15 - Período base de apuração.

2 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS FÍSICAS E DECLARAÇÕES DO IRPF

2.1 - A nível de contribuinte, serão fornecidas as informações abaixo, referentes aos três últimos exercícios disponíveis, para os contribuintes que num destes exercícios apresentaram declaração de rendimento de Cédula D (MCT).

- 2.1.1 - Nome do Contribuinte;
- 2.1.2 - Número de inscrição no CPF;
- 2.1.3 - Data de Nascimento;

2.1.4 - Endereço do contribuinte: nome do logradouro, nº, complemento, bairro, CEP;

2.1.5 - Código da ocupação principal - OP;

2.1.6 - Relação empregatícia - RE;

2.1.7 - Rendimento da cédula D (MCT);

2.1.8 - Rendimentos totais;

2.1.9 - Outros rendimentos (só MSO);

2.1.10 - Declaração do cônjuge em separado - R.CONJ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO DOS CONVENENTES

I - A SECRETARIA se obriga a:

a) repassar, sem ônus para a PREFEITURA, as informações relativas a este Convênio, que serão fornecidas pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, de acordo com autorização da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

b) acompanhar e avaliar os resultados obtidos com os projetos implementados a partir da utilização das informações fornecidas através deste Convênio.

II - A PREFEITURA se obriga a:

a) elaborar projetos para utilização dos dados fornecidos pela SECRETARIA com objetivo de aperfeiçoar a administração do ISS e da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento, aumentando assim a potencialidade de receita destes tributos;

b) registrar e avaliar as atividades e os resultados dos projetos desenvolvidos;

c) fornecer à SECRETARIA, quando solicitada, informações sobre os projetos;

d) reunir com os técnicos da SECRETARIA a fim de avaliar os resultados obtidos;

e) fornecer à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, mediante solicitação, informações de natureza econômico-fiscais, cadastrais e de valores, dos tributos administrados pelo Município;

f) observar as normas do sigilo fiscal quanto às informações intercambiadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente CONVÉNIO vigorará a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial da União" até 31 de março de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por acordo das partes convenentes, o presente Convênio poderá ser alterado e/ou prorrogado mediante Termo Aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e publicado no "Diário Oficial da União".

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO - O mútuo entendimento entre as partes e o inadimplemento das Cláusulas e condições aqui estabelecidas por qualquer das partes assegurará o direito de dar por rescindido o presente instrumento mediante notificação a través de memorando entregue diretamente ou por via postal com prova de recebimento e antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS - Incumbirá à Secretaria remeter ao Tribunal de Contas cópia autêntica deste Convênio e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO - Para dirimir as dúvidas oriundas do presente CONVÉNIO será competente o Juízo Federal do Distrito Federal.

E, para firmeza e como prova de haverem entre si a justado e convindo, é lavrado o presente Convênio às fls. do Livro Especial nº de contratos da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado.

nado pelas partes convenientes, pelas testemunhas abaixo firmadas e
por mim que o lavrei, dele
sendo extraídas cópias necessárias para sua aprovação, publicação
e execução.

REINALDO MUSTAFA
Secretário de Economia e Finanças

JOSE BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

De acordo.

LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLLY
Secretário da Receita Federal, em Exercício

1a. Testemunha.

2a. Testemunha.

APROVO.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Secretário Geral MINIFAZ